CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em Única Discussão
Por: Unanimidade
Plenário 23/03/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Prof. Josafá Gonçalves
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.930.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/001-82

GABINETE DO VEREADOR CARLOS SILVA - PSC

2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

REQUERIMENTO Nº 401 / 2021

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores

REQUER JUNTO A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NAS PESSOAS DE SUA COORDENADORA DE SAÚDE DO CENTRO REGIONAL DE GOVERNO SRA. TALITA LIBERAL E SUA DIRETORA DO 9° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DA SESPA, A SRA. ALINE CUNHA E/OU QUAISQUER OUTROS RESPONSÁVEIS QUE TENHAM COMPETÊNCIA PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO, REQUER COM URGÊNCIA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ CLAYTONEY PASSOS FERREIRA NA DATA DO DIA 23/02/2021 TENDO COMO REQUERENTE A SRA. FRANCISCA CHAGAS.

A Câmara Municipal de Santarém, através do Vereador infra-assinado, fazendo uso das normas asseguradas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, **REQUER** junto a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará – SESPA, com sede no município de Santarém, por intermédio da **pessoa da sua Coordenadora de Saúde do Centro Regional de Governo e a senhora Diretora do 9° Centro Regional de Saúde da Secretaria ou a quem de direito.**

O parlamentar vem solicitar que seja cumprida a ordem judicial emanada por Juiz de Direito do Fórum da comarca de Santarém.

JUSTIFICATIVAS

O Vereador **Carlos Silva – PSC**, no último dia 19 de março de 2021 (sexta-feira), o parlamentar tomou conhecimento de uma decisão judicial (anexa) exarada por membro do Poder Judiciário do Fórum da

Carlos Jorge Silva

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Carlos Silva
Vereador PSC

comarca de Santarém determinando que o Governo do Estado por intermédio de sua Secretaria de Saúde Pública fornecesse no prazo de 5 (cinco) dias a contar do dia 23 de fevereiro de 2021 o medicamento Nintedanibe 100 mg, essencial para o seu tratamento, familiares dela após não verem os efeitos da decisão judicial procuraram este vereador, representante do povo para reforçar e requerer o cumprimento imediato com a maior brevidade possível, em razão do risco de morte, da ordem judicial exarada pelo Juiz de Direito supracitado.

Mantendo seu voto de lutar por justiça e em defesa da vida, reconhecendo e respeitando total e inequivocamente a harmonia entre os Poderes, respeitando a sábia decisão do Doutor Claytoney Passos Ferreira, SOLICITA que a decisão do douto magistrado seja cumprida, reforçando a ordem judicial já proferida não podendo ausentar-se de sua obrigação de buscar servir a população e a constante e incansável união e fortalecimento das Instituições Públicas e das autoridades representativas, dentre as quais juízes e vereadores, da população na esteira da solução das demandas sociais

DAS DEMANDAS

1° - Observou-se que até o presente momento (dia22/03/2021) não houve a solução da demanda, consequentemente não havendo o cumprimento da Tutela de Urgência concedida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira. Ante o exposto REQUER o imediato e total cumprimento da ordem proferida pelo juiz acima citado (ordem judicial anexa a esse requerimento);

Que a cópia do presente seja dada conhecimento a Secretaria de Estado de Saúde – SESPA, para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará no fórum do município de Santarém na vara em que se encontrar o Excelentíssimo senhor Doutor Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira (juiz responsável pela decisão proferida) e a quem mais possa interessar.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, 22 de março de 2021.

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR

pois, suficientes para caracterizar a verossimilhança das razões que embasam o pedido inicial, pois avaliada a situação específica da parte autora, inclusive em face das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS. Embora sem perspectiva de cura, a perspectiva de melhora de seu quadro clínico, aliada a gravidade da doença, justifica a outorga liminar.

O perigo na demora, de igual forma, está plenamente caracterizado, de modo que cada dia sem o medicamento, aumenta o risco da evolução da doença.

Por fim, não se olvida este juízo do alto custo do medicamento pleiteado, bem como dos impactos à saúde pública em razão do seu dispensamento pelos Requeridos, considerando a notória escassez dos recursos destinados ao SUS. Não se pode deixar de pesar, é certo, as consequências do deferimento judicial de medicamentos ou tratamentos estranhos aos administrativamente disponibilizados, pois deferir, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça.

Bem por isso, após a realização de audiência pública com participação de diversos segmentos da sociedade, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 196 da Constituição Federal e debruçando-se sobre a problemática da efetividade dos direitos sociais e da denominada "judicialização da saúde", no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175 (decisão no Agravo Regimental proferida em 17 de março de 2010, Relator Ministro Gilmar Mendes), estabeleceram-se alguns pressupostos e critérios relevantes para a atuação do Poder Judiciário, mais precisamente na questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos pleiteados em face dos entes políticos. Nos termos da decisão referida, a Corte Suprema entendeu que "*é possível identificar [...] tanto um direito individual quanto um direito coletivo à saúde*". "*Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde*".

Não se pode ignorar, contudo, que, em algumas situações, por razões específicas do organismo de determinadas pessoas - resistência ao fármaco, efeitos colaterais deste, conjugação de problemas de saúde etc. -, as políticas públicas oferecidas podem não lhes ser adequadas ou eficazes, como é o caso em tela. Nesses casos pontuais, suficientemente comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente, é possível ao Judiciário ou à própria Administração determinar prestação diversa da usualmente custeada pelo SUS. Assim, face à gravidade da situação da Autora, justifica-se o deferimento da medida liminar pleiteada.

Por derradeiro, destaco o deferimento da presente medida de urgências não ofende o disposto no § 3º do art. 300 do CPC, no que tange à irreversibilidade do provimento postulado, porquanto o fornecimento da medicação, ainda que eventualmente julgada improcedente a demanda, transformaria a questão em obrigação de pagar quantia certa em face do Estado, o que juridicamente, em tese, não se apresenta como irreversível. Todavia, do ponto de vista da Autora, o indeferimento da antecipação da tutela se apresentaria como irreversível.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que o Requerido forneça, gratuitamente, à Autora o medicamento Nintedanibe 100 mg, na forma prescrita para o seu tratamento (ID nº 23245930), no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Estipulo, para o caso de descumprimento, o bloqueio do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas do Requerido, até cumprimento da presente decisão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Advirto às Autoridades envolvidas no cumprimento desta decisão que qualquer recusa, silêncio, procrastinação ou retardo no seu cumprimento será encarado como possível ato de improbidade

administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, com a imediata remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para apuração que entender cabível, inclusive no âmbito criminal, sem prejuízo de pena de prisão e das sanções previstas nos §§1º e 2º, do art. 77, do NCPC.

DETERMINO ao OFICIAL de Justiça que INTIMEM os responsáveis pela Secretaria Estadual de Saúde deste município - SESPA (End.: Praça Barão de Santarém, 130, Centro) para que cumpram a liminar, advertindo-os de que, caso não cumpram a referida decisão, acarretará em crime de desobediência, até mesmo em suas prisões por descumprimento da decisão judicial.

INTIME-SE da presente decisão o Estado do Pará, via e-mail, E CITE-O, via carta precatória, para contestar a ação no prazo legal.

Após a contestação, alegando o Requerido qualquer das matérias enumeradas no art. 337, bem como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do Autor, intime-se o Requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, autos conclusos.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Expedientes necessários.

Santarém, 23 de fevereiro de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

GOVERNO DIGITAL

Processo Administrativo Eletrônico

Consulta - Por Protocolo

Protocolo:* 2021257310 **Pesquisar**

Protocolo:	2021 / 257310	Local de Cadastro:	SESPA » Protocolo » SP22
	PROCESSO	Arquivado:	Não

Quantidade de Anexos:

Quantidade de Referências Cruzadas:

Destino	Estafeta	Dt. Tramitação
SESPA » Departamento Estadual de Assistência Farmacêutica » Trav. Lomas Valentinas		08/03/2021

Despacho:

Observação:

Nome	Telefone / Celular	RG	E-Mail	Bairro	CEP
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA COMARCA DE SANTAREM	/				

SUS Sistema Único de Saúde

CONSULTA MARCADA

☐ RECEITUÁRIO
☐ REFERÊNCIA
☐ SOLICITAÇÃO DE EXAME

DR.: _____

ESPEC.: _____ DATA: ____/____/____ HS.: _____

LOCAL: _____

RESP. MARCAÇÃO: _____ Nº PEDIDO: _____

NOME: _____ IDADE: _____

FILIAÇÃO: MÃE: FRANCISCA CHAGAS SILVA

PAI: _____

USO ORAL

1) NINTEDANIBE 100MG_____1CX(USO CONT.)
TOMAR 1 COMP 12/12H.

STM, 09/02/2021

____/____/____
Data

_____
Carimbo - CRM/COREN

OBS.: Só serão realizados exames cuja identificação esteja totalmente preenchida.

SUS Sistema Unico de Saúde

CONSULTA MARCADA

☐ RECEITUÁRIO
☐ REFERÊNCIA
☐ SOLICITAÇÃO DE EXAME

DR.: _____

ESPEC.: _____ DATA: ____/____/____ HS.: _____

LOCAL: _____

RESP. MARCAÇÃO: _____ Nº PEDIDO: _____

NOME: _____ IDADE: _____

FILIAÇÃO: MÃE: _____

PAI: _____

Laudo Médico

Paciente Francisca Chagas, 72 anos, com quadro clínico de tosse seca persistente e dispneia (MRC 4). Tc de tórax (11/08/2020): Focos hipoatenuantes bilateral, bolhas subpleurais, Achados de fibrose associadas à áreas de faveolamento, bronquiectasias e espessamento do interstício pulmonar acometendo ambos os pulmões sugerindo pneumonia intersticial crônica fibrosante. Prova de Função Pulmonar (29/07/2020): Distúrbio ventilatório restritivo grave. Em uso de acetilcisteina e broncodilatador com corticóide inalatório. Paciente necessita de oxigenioterapia domiciliar diária para melhora do quadro clínico.O2: 3l/min por 1h a noite. A paciente é portadora de uma doença grave de evolução crônica, o qual já foi utilizado alguns outros medicamentos (prednisona, azatioprina) sem melhora clínica. Sugiro iniciar o anti fibrótico **Nintedanibe 100 mg 1 comprimido 2 xdia,** com ação comprovada na redução da morbi mortalidade e melhora da qualidade e expectativa de vida dos pacientes com Fibrose pulmonar.

ID: Doença pulmonar crônica intersticial com fibrose (CID 10 J84.1) em grau avançado.

Odilton C. S. do Amaral
CRM-PA 7865

Santarém, 09/02/2021

DR. ODILTON C. S DE AMARAL
PNEUMOLOGISTA
CRM-PA 7865

____/____/____
Data

Carimbo - CRM/COREN

OBS.: Só serão realizados exames cuja identificação esteja totalmente preenchida.